



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168441 - MG (2022/0229339-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DA REINCIDÊNCIA. DATA DO NOVO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que, ao julgar agravo em execução, afastou a prescrição da pretensão executória de condenação penal, considerando como marco interruptivo o cometimento de novo delito antes do cumprimento da pena. A recorrente sustenta que a prescrição já estaria consumada antes do novo fato criminoso, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o cometimento de novo crime pode interromper o prazo da prescrição da pretensão executória, ainda que sem o trânsito em julgado da condenação posterior; e (ii) se a prescrição já estaria consumada antes do novo fato, impedindo a interrupção retroativa do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 117, VI, do Código Penal prevê que o cometimento de novo crime interrompe o prazo prescricional da pretensão executória, sendo desnecessário o trânsito em julgado da condenação referente ao novo delito.

4. Contudo, para que o novo crime atue como marco interruptivo, é imprescindível que o prazo prescricional não tenha se consumado antes do fato interruptivo.

5. No caso, a pena privativa de liberdade de 2 anos, com trânsito em julgado para a acusação em 8/9/2015, atrai prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). O cometimento do novo delito em 12/12/2019 ocorreu após o decurso integral do prazo prescricional, tornando inaplicável a interrupção retroativa.

6. Configurada a prescrição da pretensão executória, impõe-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, pois inadequado. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar prescrita a pretensão executória e extinguir a punibilidade de Maria do Socorro Almeida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, contudo conceder Habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168441 - MG (2022/0229339-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DA REINCIDÊNCIA. DATA DO NOVO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que, ao julgar agravo em execução, afastou a prescrição da pretensão executória de condenação penal, considerando como marco interruptivo o cometimento de novo delito antes do cumprimento da pena. A recorrente sustenta que a prescrição já estaria consumada antes do novo fato criminoso, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o cometimento de novo crime pode interromper o prazo da prescrição da pretensão executória, ainda que sem o trânsito em julgado da condenação posterior; e (ii) se a prescrição já estaria consumada antes do novo fato, impedindo a interrupção retroativa do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 117, VI, do Código Penal prevê que o cometimento de novo crime interrompe o prazo prescricional da pretensão executória, sendo desnecessário o trânsito em julgado da condenação referente ao novo delito.

4. Contudo, para que o novo crime atue como marco interruptivo, é imprescindível que o prazo prescricional não tenha se consumado antes do fato interruptivo.

5. No caso, a pena privativa de liberdade de 2 anos, com trânsito em julgado para a acusação em 8/9/2015, atrai prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). O cometimento do novo delito em 12/12/2019 ocorreu após o decurso integral do prazo prescricional, tornando inaplicável a interrupção retroativa.

6. Configurada a prescrição da pretensão executória, impõe-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, pois inadequado. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar prescrita a pretensão executória e extinguir a punibilidade de Maria do Socorro Almeida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 81):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MARCO INICIAL – ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO – NOVO CRIME – REINCENTE – TRÂNSITO EM JULGADO – DESNECESSIDADE – MARCO INTERRUPTIVO RECONHECIDO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – RECURSO PROVIDO. - O acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. - Nos termos do art. 117, inciso VI do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe pela reincidência. - Conforme jurisprudência do STJ, a reincidência, enquanto causa interruptiva da prescrição, incide na data da prática do novo delito e não exige o trânsito em julgado da condenação para seu reconhecimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Argumenta a recorrente, em suma, com a ocorrência da prescrição da pretensão executória, entendendo que a tese firmada por esta Corte, no HC 176.473/RR, não se aplica ao caso, alegando, ainda, que "a pena ora em execução é de 02 anos, o que atrai o prazo prescricional de 04 anos. O trânsito em julgado para acusação ocorrera em 08.09.2015. O novo episódio criminoso apto a caracterizar a reincidência ocorreu somente em 12.12.2019, ou seja, depois de implementado o prazo prescricional e fulminada a pretensão executória" (e-STJ, fl. 126).

Afirma, por fim, que "como a prescrição se manifesta antes mesmo do novo delito, não há que se cogitar do aumento do prazo na fração de 1/3 previsto no artigo 110 do Código Penal", requerendo, ao final, "o provimento do recurso para declarar a perda da pretensão executória" (e-STJ, fl. 127).

Manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Acerca da questão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 83-89):

[...] Extrai-se do SEEU (Autos n. 0069431-56.2016.8.13.0024) que o presente agravo versa sobre a guia de execução de pena juntada ao seq. 3.1, referente à condenação da agravada a uma pena privativa de liberdade de 02 anos, com trânsito em julgado para a acusação em 08/09/2015, substituída por pena restritiva de direitos.

*Diante da ausência de início do cumprimento da pena, o magistrado singular, entendendo pela contagem do prazo a partir do trânsito em julgado para a acusação e **desconsiderando o novo crime, supostamente cometido em 12/12/2019**, reconheceu extinta a punibilidade em razão da prescrição executória, julgando extinta, também, a execução penal.*

Da decisão guerreada, extrai-se:

“(…)

No caso dos autos, para ocorrência da prescrição executória, necessário se faz o decurso do prazo de 05 (cinco) anos e 04 (meses), a contar-se do trânsito em julgado para acusação, conforme artigo 109 e artigo 110 do Código Penal, tendo em vista a reincidência da Apenada.

Conforme apontado pelo Ministério Público, a CAC indica que a Sentenciada é investigada em inquérito policial por fato supostamente cometido em 12/12/2019, o que configuraria o marco interruptivo do artigo 117, VI, do Código Penal, a reincidência.

Reincidência é o cometimento de novo crime após o trânsito em julgado de condenação por crime anterior. Seria o caso, se o fato apontado pelo Ministério Público constituísse crime já reconhecido juridicamente como tal, ou seja, se já houvesse condenação definitiva.

Assim diz a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, de forma que o cidadão goza do estado de não-culpabilidade, ou presunção de inocência, até que seja definitivamente condenado pelo fato criminoso que lhe é imputado.

Logo, não há como considerar a ocorrência de reincidência até o trânsito em julgado da condenação pelo novo crime.

Cabe pontuar que não se trata de considerar interrompida a prescrição na data do trânsito em julgado da condenação por novo delito. É certo que a interrupção ocorre na data do novo crime, mas para tal reconhecimento é imprescindível a condenação transitada em julgado.

(…)

Destaca-se que o argumento favorece a definição da data da interrupção como a data do cometimento do crime, ao invés de definir-se a data do trânsito em julgado. Contudo, destaca a imprescindibilidade da condenação definitiva para aplicação

(retroativa) do marco interruptivo. Ou seja, a interrupção verifica-se retroativamente à data do novo crime, mas somente após o trânsito em julgado da condenação.

No caso dos autos, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do fato ocorrido em 12/12/2019, razão pela qual não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição.

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade, a qual estende-se à multa conforme artigo 114, II, do Código Penal, vez que também não houve marco interruptivo quanto à prescrição da pena de multa. (doc. de ordem 2).

Entretanto, tenho que o entendimento comporta reforma.

Ao que consta dos autos, a apenada não iniciou o cumprimento da pena, de modo que a contagem da prescrição, em tese, seria contada a partir da publicação do acórdão, ainda que confirmatório, em 10/07/2017 e não do trânsito em julgado para a acusação, ao que já divirjo da posição ementada pelo magistrado singular.

[...]

Dessa feita, considerando o prazo da publicação do acórdão (seq. 3.10, pg. 04), em 10/07/2017, para que fosse reconhecida a prescrição, considerada a pena base, deveria ter transcorrido o prazo prescricional até a data da referida decisão que reconheceu a extinção da punibilidade.

Ocorre, entretanto, que sobreveio a notícia de cometimento de novo crime, pela agravada, em 12/12/2019, conforme CAC juntada ao doc. de ordem 10.

Para os fins de interrupção da prescrição, a figura da reincidência prevista junto ao art. 117, inciso VI do Código Penal não desafia o trânsito em julgado da sentença.

[...]

Interpretado referido artigo em conjunto com o art. 63 do Código Penal, o que se verifica é que a prática do novo crime já autoriza a configuração da reincidência, uma vez que esta ocorre diante do cometimento de novo crime após o trânsito em julgado de uma sentença anterior.

[...]

Assim sendo, para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional, deve-se considerar o agente reincidente desde o cometimento do novo crime, no caso, em 12/12/2019, conforme informado na CAC, ainda que esta condição esteja pendente do trânsito em julgado de eventual condenação, sendo certo que o magistrado, em sede de sentença, irá, tão somente, reconhecê-lo como tal ou desconstituir esta qualidade por força da absolvição.

Em outras palavras, o/a réu/ré é reincidente desde o cometimento do novo delito, embora só o/a declare assim a sentença condenatória referente a este crime.

[...]

Nesse norte, considerando o que consta nos autos do SEEU, o prazo prescricional, inicialmente contado a partir da publicação do acórdão confirmatório (em 10/07/2017, conforme seq. 3.10 SEEU), foi interrompido em 12/12/2019, pela prática do novo crime indicado na

CAC.

Considerando a pena definitiva fixada à reeducanda e posteriormente substituída por restritiva de direitos (seq. 3.7 SEEU, – 02 anos de reclusão), incidem no caso, também, os art. 110, §1º e 109, inciso V do Código Penal, de modo que, observada a interrupção da prescrição em razão da reincidência em 12/12/2019 (CAC - doc. de ordem 10) e não transcorrido o prazo de 04 anos até a presente data, não há que se falar em prescrição.

[...]

O feito sequer desafia a análise da dilatação do prazo prescricional em razão da reincidência.[...]

De início, como bem observado pelo MPF, "a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em face de acórdão que julgou agravo em execução, o que não encontra guarida no referido permissivo constitucional. Caberia à parte inconformada com a decisão manejar recurso especial - instrumento cuja admissibilidade depende do preenchimento de requisitos próprios -, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Assim, diante da ausência de dúvida objetiva sobre o meio de impugnação adequado, a interposição de recurso ordinário caracteriza erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (e-STJ, fl. 151).

No entanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, há flagrante ilegalidade no ato impugnado, pois transitada em julgado a condenação para a acusação em 8/9/2015, mesmo com o cometimento de um novo delito em 12/12/2019 – fato esse que configuraria reincidência, interrompendo o prazo prescricional (art. 117, VI - CP) –, a pretensão executória do ilícito anterior (pena de 2 anos de reclusão) encontra-se prescrita, haja vista decorrido período superior a quatro anos (art. 109, V - CP), a contar do trânsito em julgado acusatório. Confira-se:

Direito penal. Agravo regimental. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva recebido como agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte o recurso especial e, na extensão, negar provimento.

2. O recorrido foi condenado à pena de 8 meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação em 10/01/2020. A defesa alega que o prazo prescricional de 3 anos, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal, já teria transcorrido.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido, argumentando que a prescrição da pretensão executória tem seus prazos aumentados em 1/3 pela reincidência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial para a

contagem da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. Outra questão é se a análise da prescrição da pretensão executória deve ser realizada pelo juízo da execução penal, considerando possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo prescricional.

III. Razões de decidir

6. O Supremo Tribunal Federal fixou que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme interpretação do princípio da presunção de inocência.

7. A análise da prescrição da pretensão executória demanda a verificação de diversas informações, incluindo possíveis incidentes que possam alterar a contagem do prazo, devendo ser realizada pelo juízo da execução penal.

8. A modulação dos efeitos do entendimento do STF alcança apenas casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020, não se aplicando ao caso em tela.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.036.674/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, mas, de ofício, **concedo o habeas corpus** para declarar prescrita a pretensão executória e, por consequência, extinguir a punibilidade de MARIA DO SOCORRO ALMEIDA, a teor do que dispõe o art. 107, IV, do Código Penal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0229339-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 168.441 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02743368520228130000 10024160069431004 2743368520228130000
694315620168130024

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, contudo concedeu Habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425245516508930452@ 2022/0229339-8 - RHC 168441